



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088491-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é impetrante JOÃO PAULO DE SOUZA BISSOLI e Paciente ANA LAURA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47876
Habeas Corpus: 2088491-75.2025.8.26.0000
Comarca: Bragança Paulista
Vara: 2ª Vara Criminal
Autos: 1500535-92.2025.8.26.0545
Paciente: Ana Laura de Almeida
Impetrante: João Paulo de Souza Bissoli

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e crime de trânsito. Pretensão de revogação da prisão preventiva. Inviabilidade. Manutenção da ordem pública. Quantidade de droga exorbitante. Ordem denegada.

Vistos.

O advogado João Paulo de Souza Bissoli impetra *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Ana Laura de Almeida, alegando constrangimento ilegal sofrido na persecução penal nº 1500535-92.2025.8.26.0545, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista.

Pleiteia a concessão de liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura. Alega a ausência dos

requisitos necessários à segregação cautelar, bem como a inidoneidade da decisão que a decretou. Sustenta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Aduz sobre a desproporcionalidade da prisão frente à eventual condenação, que certamente estabelecerá o regime aberto ou semiaberto, haja vista condições pessoais favoráveis como a primariedade e ausência de maus antecedentes.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 129/130).

As informações da autoridade apontada como coatora foram dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 135/137).

É o relatório.

A paciente foi presa em flagrante no dia 17 de março de 2025 e está sendo investigada pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro.

Consta no histórico do boletim de ocorrência: *No dia 17 de março de 2025, por volta das 21h50 equipe de PRFs da 3ª Delegacia de Atibaia/SP e NOE/SP durante comando de*

fiscalização no km 10 decrescente da BR-381, deu ordem de parada ao veículo CHEVROLET/COBALT 1.4 LS de placas FLT1G63, quando o motorista desobedeceu o comando e arrancou bruscamente. As equipes começaram um acompanhamento tático ao veículo, que percorreu toda extensão da Estrada do Guaripocaba, entrou na cidade de Bragança Paulista e realizou diversas manobras perigosas, conduzindo pela contramão, avançando sobre calçadas e ajardinamentos, avançando diversos semáforos com luz vermelha, realizando retornos proibidos e colocando pedestres e outros motoristas em grande risco. Em nenhum momento o condutor apresentou qualquer indício que desistiria da fuga. Após aproximadamente 15 km, durante uma das manobras perigosas sobre canteiro central, acabou furando o pneu dianteiro direito, não conseguindo mais acelerar. No momento da abordagem o motorista identificado como Gabriel de Oliveira Mustafe, CPF 458.567.658-93 e sua cônjuge passageira Ana Laura Almeida, CPF 901.066.848-76 admitiram que transportavam diversos tablets de maconha no porta-malas. Em entrevista preliminar, informaram ter pego a droga em Guaianases/SP e levaria para São José do Rio Pardo/SP, em troca de R\$ 3.500,00. Contudo, a rota entre as duas localidades não aparenta ser verossímil, levando a crer que o destino seria alguma cidade de Minas Gerais. Diante disso foi dada voz de prisão a ambos e feito encaminhamento para Delegacia de Bragança Paulista-SP (fls. 39).

Trata-se de crimes graves, um deles equiparado a hediondo, cuja pena máxima em abstrato é

superior a quatro anos, hipótese de cabimento da prisão preventiva.

Há prova da materialidade (*termo de apreensão, laudo de constatação e fotografia – fls. 44/47 e 82*) e indícios suficientes de autoria (*depoimentos dos policiais rodoviários federais e interrogatório – fls. 27/29, 31/35 e 51/53*).

A prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, como fundamentado pela autoridade apontada como coatora: [...] *policiais rodoviários realizavam fiscalização pela rodovia e deram ordem de parada ao veículo Chevrolet/Cobalt 1.4 LS, de placas FLT1G63, e o motorista desobedeceu o comando e arrancou bruscamente. Em acompanhamento tático, o motorista realizou diversas manobras perigosas, conduzindo pela contramão, avançando sobre calçadas e ajardinamentos, avançando diversos semáforos com luz vermelha, realizando retornos proibido se colocando pedestres e outros motoristas em grande risco. Após cerca de 15 km o veículo acabou furando o pneu, não conseguindo mais acelerar. Abordados, os autuados confessaram que transportavam diversos tablets de maconha no porta-malas. Informalmente, informaram que pegaram o entorpecente em Guaianases/SP e levariam à São José do Rio Pardo/SP pela quantia de R\$ 3.500,00. Em solo policial, o autuado Gabriel confessou os fatos (fls. 27/29), enquanto a autuada Ana Laura permaneceu em silêncio (fls. 39/40). Assim, diante das circunstâncias da prisão dos autuados, da expressiva quantidade de drogas, da quantia em dinheiro sem comprovação de origem lícita, bem como da*

confissão do autuado Gabriel, há indícios de autoria delitiva. Anoto que a conduta criminosa imputada aos indiciados causa repúdio da sociedade que não suporta conviver com tamanha sensação de intranquilidade social, sobretudo porque o referido crime é mola propulsora a outros delitos que geram desordenada violência, devendo, pois, ser garantida a ordem pública, fundamentando assim a necessidade da custódia cautelar (fls. 104).

Portanto, a r. decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de crime grave, nem mesmo eventual primariedade tem o condão, por si só, de conferir ao suplicante direito à liberdade provisória.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que: ***“a primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita constituem requisitos individuais que não bastam para a liberdade provisória à vista da potencialidade e periculosidade do fato criminoso e da necessidade de assegurar-lhe a aplicação da lei penal” (5ª Turma, RHC nº 8.321/SP, Rel. Min. José Arnaldo).***

Não se ignora que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319). Entretanto, mostram-se

insuficientes e inadequadas, já que incompatíveis com a hediondez do crime de tráfico de drogas e com as circunstâncias do crime.

Quisesse o legislador possibilitar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ao agente desse delito, não o teria considerado como insuscetível de concessão de fiança, conforme dispõe o inciso II do artigo 323 do Código de Processo Penal.

Isso porque caracterizaria verdadeiro contrassenso permitir a aplicação ao crime de tráfico de entorpecentes de medidas cautelares alternativas — como, por exemplo, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução etc. — enquanto a menos severa delas, o arbitramento de fiança, por sua relatividade intrínseca, é expressamente vedada, tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII), quanto pelo próprio Código de Processo Penal (artigo 323, inciso II), ao delito em questão.

Demais, as circunstâncias do caso indicam, em princípio, relação com organização criminosa, com distribuição de grande quantidade de drogas (**51 Kg maconha**). Tais circunstâncias inviabilizam a possibilidade de medida cautelar diversa da prisão, haja vista a insuficiência para o proteção do bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico tutelado.

Ante o exposto, **DENEGO A**
ORDEM.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR